

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 11, de 2015, que *acrescenta o inciso XVIII ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a liberação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do trabalhador que necessite executar projeto de acessibilidade em imóvel próprio.*

RELATORA: Senadora FÁTIMA BEZERRA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 11, de 2015, de autoria do Senador José Medeiros, que tem a finalidade de acrescentar o inciso XVIII ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a liberação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do trabalhador que necessite executar projeto de acessibilidade em imóvel próprio.

O art. 1º da proposição apresenta a redação sugerida ao referido inciso XVIII a se acrescentar ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990.

O art. 2º, por sua vez, estabelece a cláusula de vigência, determinando que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

O autor da proposição observa que a legislação prevê, como hipóteses para saque do FGTS, situações que, em sua maioria, remetem à demissão sem justa causa e à aposentadoria. E, nas hipóteses relacionadas a causas de saúde, a autorização para o saque do FGTS relaciona-se à proximidade da morte.

Dessa forma, tendo em conta que, não raro, ter pessoa com deficiência na família demanda maiores custos financeiros, o autor propõe

ser adequado autorizar o saque do FGTS ao trabalhador que, em favor de si próprio ou de dependente, desde que algum seja pessoa com deficiência, venha a realizar obra ou reforma em imóvel próprio a fim de promover acessibilidade.

A matéria foi distribuída à CDH, na qual coube a mim a relatoria. Na sequência, ela seguirá para análise terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 11, de 2015, é consentâneo com as previsões do art. 24, incisos I e XIV, do art. 48, *caput*, e do art. 59, inciso III, da Constituição Federal, bem como do art. 213, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Ademais, a lei ordinária é a espécie normativa adequada para o tratamento da matéria.

Nos termos do inciso III e VI do art. 102-E do Risf, compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos, bem como sobre proteção das pessoas com deficiência, temas estes afins à proposição em análise, o que torna regimental a sua análise.

Não se verificam vícios de constitucionalidade, de legalidade ou de juridicidade.

Em relação à técnica legislativa, apresentamos algumas observações. Entendemos que a redação proposta para o inciso XVIII pode se tornar mais precisa e sintética, assim como se faz desnecessária a menção, ao fim do dispositivo, ao Conselho Curador do FGTS. De igual modo, propomos a alteração da expressão “portadores de necessidades especiais” por “pessoas com deficiência”, pois esta tem maior aceitação no tempo presente.

No que toca ao mérito, a proposição é digna de prosperar. Ela vem a garantir que um capital, de titularidade do trabalhador, possa ser utilizado em benefício do bem-estar daquele que é pessoa com deficiência. Ao agregar-se o inciso XVIII à Lei nº 8.036, de 1990, tornam-se mais efetivos os objetivos fundamentais da República brasileira, previstos no art.

3º da Constituição Federal, de construir uma sociedade solidária e de promover o bem de todos.

III – VOTO

Em razão do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 11, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 11, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

‘Art. 20.

.....
XVIII – para realização de obra ou reforma em imóvel próprio com o objetivo de dar acessibilidade ao trabalhador ou a seu dependente, desde que algum seja pessoa com deficiência.

..... (NR)’

Sala da Comissão, 10 de junho de 2015.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Fátima Bezerra, Relatora